



PROCESSO	:	5.881-5/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação de defesa que objetiva esclarecer o teor das irregularidades elencadas no Relatório Técnico¹.

As irregularidades foram atribuídas ao **Sr. Atail Marques do Amaral**, Prefeito de Poconé, citado mediante ofício nº 449/2020/GCI/LCP² e, ao **Sr. Daniel Martins**, Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal de Poconé, citado por meio do ofício nº 450/2020/GCI/LCP³.

Os manifestantes encaminharam uma única manifestação de defesa⁴, buscando sanar as irregularidades relacionadas no Relatório Técnico¹.

O exame das alegações e dos documentos apresentados estão detalhados no tópico a seguir.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A análise da manifestação de defesa foi realizada em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 43/2021.

Serão objeto de análise de defesa três irregularidades relacionadas no Relatório Técnico¹, sendo que duas foram imputadas ao **Sr. Atail Marques do Amaral**, Prefeito de Poconé e, uma atribuída ao **Sr. Daniel Martins**, Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal de Poconé.

¹ Documento Digital nº 191062/2020.

² Documento Digital nº 194073/2020.

³ Documento Digital nº 194071/2020.

⁴ Documento Digital nº 212195/2020.





RESPONSÁVEL: ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO DE POCONÉ

2.1. Achado nº 1. Devido à ausência de atendimento à Constituição Federal, a Prefeitura Municipal de Poconé contratou prestadores de serviços para realizarem atividades de cargos de natureza permanente, período de junho a dezembro do exercício de 2019, contrariando a exigência de concurso público para ocupação dos cargos, impactando na ausência do cômputo dessas despesas no cálculo do limite de pessoal. **KB10**

Manifestação de defesa

O defendente argumenta que a irregularidade estaria repleta de fatos descritos no processo nº 23.461-3/2018, cuja a decisão foi proferida por meio do Acórdão 26/2020 – SC, esta não teria transitado em julgado e, traz um trecho a referida decisão:

ACÓRDÃO Nº 26/2020 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, HORAS EXTRAS, LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, DENTRE OUTRAS. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

(...)

d) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Poconé, na pessoa do atual gestor e de quem lhe suceder, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

d.1) realize processo seletivo simplificado, caso seja necessária a realização de contratação temporária, observando o disposto no artigo 7, IX, da Constituição Federal e os requisitos constantes na Resolução de Consulta nº 14/2010 deste Tribunal;

d.2) efetue estudo para realização de concurso público destinado ao preenchimento de cargos de natureza permanente, encaminhando plano de ação, **no prazo de 30** (trinta) **dias** para este Tribunal, com as ações a serem adotadas, o prazo e os respectivos responsáveis;

(...)

Como, no processo nº 23.461-3/2018, o apontamento descreveu a ocorrência de contratações temporárias ocorridas no exercício de 2018 e no voto do relator considerou também o exercício de 2019 e, esta Representação registrou a existência de irregularidade nas contratações prestadores de serviços, que realizaram atividades de cargos de natureza permanente, realizadas no exercício de 2019, entende o defendente que seriam fatos idênticos, um caso de **litispendência**, devendo ser extinto o achado sem resolução do mérito.

A litispendência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, está prevista no inciso





VI, do artigo 337, do Código de Processo Civil.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Pelo Código de Processo Civil, em seu inciso V do artigo 485, nos casos de reconhecimento de litispendência não será julgado o mérito, observe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

Já que os fatos mencionados, nesse achado, seriam idênticos ao do processo nº 23.461-3/2018, o defendente embasa sua argumentação para alegar a litispendência, visando evitar decisões controversas e atender à vedação ao *bis in idem*, no artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que estabelece aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil Brasileiro aos processos de competência deste Tribunal.

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro

Defende que as contratações foram realizadas atendendo o inciso II, do artigo 24, da Lei 8666/93 e, que nenhuma das despesas por credor, constantes no presente achado, ultrapassaram o limite estabelecido no referido instrumento.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

A melhor doutrina teria sido pacificado que as compras e serviços contratados de pequeno valor não submeteriam às regras de um processo de licitação, citando o doutrinador Waldo Fazzio Júnior, observe:





A execução de obras de somenos valor ou a prestação de serviços não se coadunam com o formalismo licitatório que, no caso, poderia ser até óbice ao desenvolvimento normal das atividades administrativas. Afinal, que vantagens poderiam trazer? (FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade administrativa e crimes de prefeitos. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003)

Também traz julgado do Tribunal de Justiça de Justiça do Estado de Mato Grosso, que seria entendimento consolidado naquele Tribunal, onde não configuraria má-fé do gestor a realização de contratação temporária, sendo descabida enquadrá-lo, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE – REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA – PRECEDENTE DO STJ – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. Não demonstrada a má-fé do agente ao realizar a contratação temporária noticiada, descabida sua condenação nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. “A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.” (REsp 937.985/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009) (Apelação / Remessa Necessária 181451/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/04/2017, Publicado no DJE 08/06/2017)

(TJ-MT - APL: 00005795220138110052 181451/2015, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/06/2017)

Ao final, o defendente afirma que não burlou a regra constitucional do concurso público, mas sim contratou prestadores de serviços esporadicamente.

Análise da Auditoria sobre a manifestação de defesa

Na sua manifestação de defesa, o defendente relatou que o achado estaria contendo fatos idênticos aos do processo nº 23.461-3/2018, cuja a decisão foi proferida por meio do Acórdão 26/2020 – SC, que está em fase recursal⁵.

Por isso, o defendente requereu a litispendência para que não haja discussão de mérito e seja extinto o achado, evitando decisões controversas e atenda à vedação ao *bis in idem*, com base no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que estabelece aplicação subsidiária das normas do

⁵ Documento Digital nº 212228/2020 (Processo nº 23461-3/2018).





Código de Processo Civil Brasileiro aos processos de competência deste Tribunal.

Ao final, alegou não burlou a regra constitucional do concurso público, mas contratou esporadicamente profissionais, nos termos do inciso II, do artigo 24, da Lei 8666/93 e, que nenhuma dessas despesas por credor, ultrapassaram o limite estabelecido no referido instrumento.

Ao observar o processo nº 23.461-3/2018, Representação de Natureza Externa proposta pela Controladoria Geral do município de Poconé, constatou-se que o Relatório Técnico⁶ foi encaminhado ao defendente, em 20/05/2019⁷, por meio do ofício nº 627/2019/GCI/JBC⁸ e, recebido em **21/05/2019**⁹

Nessa data, o defendente tomou conhecimento dos quatro achados de auditoria registrados no referido relatório, sendo que dois desses achados são semelhantes ao presente achado de auditoria, observe:

(...)

1. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

1.1 Contratação de 107 servidores temporários em 2018 e de 04 servidores temporários em 2019, sem prévia realização de processo seletivo simplificado, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2010.

2. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame).

2.1 Contratação de pessoal para atividades inerentes a cargos do quadro permanente de pessoal por meio de prestação de serviços no valor total de R\$ 3.198.609,09, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como art. 20, III, da LRF.

(...)

Passou-se a analisar se os fatos presentes, nos achados de auditoria acima, seriam idênticos a este achado de auditoria.

O achado 1, que trata sobre 107 servidores temporários em 2018 e de 04 servidores temporários em 2019, sem prévia realização de processo seletivo simplificado, infringindo o art. 37, IX, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2010, diverge do presente

⁶ Documento Digital nº 94409/2019 (Processo nº 23461-3/2018).

⁷ Documento Digital nº 104688/2019 (Processo nº 23461-3/2018).

⁸ Documento Digital nº 104687/2019 (Processo nº 23461-3/2018).

⁹ Documento Digital nº 104789/2019 (Processo nº 23461-3/2018).





achado, que desobedeceu ao art. 37, II, da Constituição Federal, por realizar contratação de prestadores de serviço para realizar atividades de profissionais pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Poconé, quando deveria realizar concurso público para ocupação dessas vagas.

Já o achado 2, que registra o montante de R\$ 3.198.609,09, referente a contratação de prestadores de serviços para realizar atividades do quadro permanente, este achado parecia ser idêntico ao presente achado de auditoria, por contratar prestadores de serviços para ocupar cargos de servidores efetivos, pois, em ambos os achados, houve contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Contudo, a irregularidade, registrada no achado 2, ocorreu no período compreendido de janeiro a setembro de 2018¹⁰, enquanto que o achado da presente representação refere-se ao período de junho a dezembro de 2019, portanto os dois achados não são idênticos, não caracterizando a litispendência requerida pelo defendente para extinção do achado sem julgamento do mérito.

Outra alegação apresentada pelo defendente, foi que não burlou a regra constitucional do concurso público, mas teria realizado contratações esporádicas, nos termos do inciso II, do artigo 24, da Lei 8666/93 e, que nenhuma dessas despesas por credor, ultrapassaram o limite estabelecido no referido instrumento.

Todavia, a regra constitucional para ocupação de cargos de natureza permanente é mediante concurso público, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

E, ante a excepcionalidade, a Constituição ainda permite que a Administração Pública, por meio de lei, contrate profissionais, temporariamente, mediante processo seletivo visando atender o interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Mesmo assim, o defendente optou por contratar prestadores de serviços para realizar atividades dos cargos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Poconé.

Destaca-se que o mecanismo utilizado, contratação prestadores de serviços para realizar atividades do quadro permanente, implicou na ausência do câmputo desses gastos como despesas de pessoal devido os gastos com prestadores de serviços não fazerem parte do grupo de natureza de despesa de pessoal.

Irregularidade Mantida.

¹⁰ Documento Digital nº 94409/2019 (Processo nº 23461-3/2018 – Pág. 09).





2.2. Achado nº 2. A Prefeitura Municipal de Poconé realiza o pagamento dos prestadores de serviços, que realizam atividade de cargo de natureza permanente, nos exercícios de 2019 e 2020, em data diversa da folha de pagamento do funcionalismo municipal, ferindo o Princípio da Impessoalidade. **KB08**

Manifestação de defesa

O defendente argumentou que o achado não merecia prosperar porque os prestadores de serviço foram contratados, nos termos do inciso II, do artigo 24, da Lei 8666/93.

Por serem contratados como prestadores de serviços, somente fariam jus ao recebimento da contraprestação após a liquidação da despesa, seguindo procedimento previsto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Diante disso, defendeu o afastamento da sua responsabilização.

Análise da Auditoria sobre a manifestação de defesa

Na sua manifestação de defesa, o defendente relatou que as contratações basearam no inciso II, do artigo 24, da Lei 8666/93.

Art. 24. É 8666/93 dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

Pelas contratações seguirem o rito da Lei 8666/93, o defendente alegou que deveriam necessariamente obedecer às fases da despesa, empenho, liquidação e pagamento, estabelecidas na Lei 4.320/64.

Esses argumentos foram trazidos pelo defendente visando sanar o presente apontamento.

Contudo, não merece prosperar os argumentos apresentados pelo defendente para justificar a presente irregularidade.

As contratações para realizar atividades de cargos de natureza permanente, previstos na





Lei Municipal 1.688/2012¹¹, Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores Municipais de Poconé/MT, deveriam ter sido realizadas por concurso público ou processo seletivo para contratar profissionais por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Assim, o defendente realizou um procedimento contrário à legislação para contratar profissionais para realizar atividades de cargos de natureza permanente e, agora justifica tal procedimento como justificativa para diferenciar data de pagamento dos prestadores de serviços, que realizam atividades de cargo de natureza permanente, da data dos servidores efetivos.

Na prática, o defendente realizou o pagamento de prestadores de serviços que realizam atividades de enfermeiros, professores, garis e assistentes sociais em data diferente dos servidores municipais que ocupam esses mesmos cargos, infringindo o Princípio da Impessoalidade.

Irregularidade Mantida

RESPONSÁVEL: DANIEL MARTINS – DIRETOR DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

2.3. Achado nº 3. Devido ao não atendimento dos dispositivos da Lei 1.724/2013, o Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal de Poconé não disponibilizou as informações e documentos para realização das atividades de competência do controle interno. **EB99**

Manifestação de defesa

O defendente ressalta que não houve sonegação de informações, mas sim entrega de documentos para realização de uma auditoria pela Unidade de Controle Interno - UCI.

Tanto que neste Relatório Técnico¹² estaria relatado que:

“(…) Em resposta a essa última solicitação, o controle interno informa que a geração do relatório poderia levar semanas, segundo o Secretário de Finanças, por isso, solicita o nome dos credores específicos. Acontece que, desde a primeira requisição de documentos, já havia sido informado que os credores seriam os prestadores de serviços que estariam realizando atividades de cargo permanente, referente ao exercício de 2019 e 2020. (...)”.

¹¹ Documento Digital nº 191062/2020 (Págs. 18- 59).

¹² Documento Digital nº 191062/2020.





Segundo o defendente, isso demonstraria que a UCI queria tão somente o repasse das informações, que seriam apuradas em processo de auditoria realizado por aquela unidade.

E que o processo de apuração realizado pela UCI, seria sobre a contratação irregular de servidores, quando, de fato, teria ocorrida contratação de prestadores de serviços, com base no artigo 24 da Lei de Licitações.

Desse modo, não estaria havendo ilegalidade nos atos.

Análise da Auditoria sobre a manifestação de defesa

Na sua manifestação de defesa, o defendente relatou não ter ocorrido sonegação de informações à Unidade de Controle Interno, que a Unidade somente desejava o repasse das informações para analisá-las numa auditoria interna, para respaldar sua alegação citou um trecho deste Relatório Técnico¹³, observe:

“(…) Em resposta a essa última solicitação, o controle interno informa que a geração do relatório poderia levar semanas, segundo o Secretário de Finanças, por isso, solicita o nome dos credores específicos. Acontece que, desde a primeira requisição de documentos, já havia sido informado que os credores seriam os prestadores de serviços que estariam realizando atividades de cargo permanente, referente ao exercício de 2019 e 2020. (...)”.

Nos autos foram juntadas requisições da UCI encaminhadas ao Diretor de Finanças, por meio dos ofícios n^{os} 154/2019/CGM¹⁴, 155/2019/CGM¹⁵ e 156/2019/CGM¹⁶, recebidos em 16.12.2019, que não foram atendidos pelo citado Diretor.

O defendente **não encaminhou nenhum documento que comprove o atendimento às solicitações realizadas pela UCI.**

O não atendimento dessas requisições de documentos e/ou informações, solicitadas pela UCI, prejudicou a atuação do controle interno, previstas nos incisos II e III, do artigo 2º, da Lei 1724/2013¹⁷, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município de Poconé.

¹³ Documento Digital nº 191062/2020.

¹⁴ Documento Digital nº 28515/2020 (Págs. 24-30).

¹⁵ Documento Digital nº 28515/2020 (Pág. 31).

¹⁶ Documento Digital nº 28515/2020 (Pág. 33).

¹⁷ Documento Digital nº 191062/2020 (Págs. 546-552).





Art. 2º Compete a Controladoria Geral do Município:

(...)

II – Ao Controlador Geral cabe fiscalizar, auxiliar e orientar o gestor municipal no planejamento e na tomada de decisões técnicas e administrativas nos processos/procedimentos de contratos, convênios, licitações, receitas e despesas, sempre visando à legalidade, legitimidade, e economicidade, publicidade e efetividade das operações;

III – Auxiliar o controle externo no exercício da sua missão institucional (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Câmara Municipal de Poconé), emitindo relatórios semestrais das atividades desenvolvidas e seus achados;

Como o defendente não apresentou documentos que comprovam o atendimento às requisições pretendidas pela UCI, permanece a irregularidade.

Irregularidade Mantida.

3. RESUMO DOS ACHADOS

Após análise da manifestação de defesa apresentada pelos responsáveis, permaneceram as seguintes irregularidades:

ACHADO Nº 1	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Devido à ausência de atendimento à Constituição Federal, a Prefeitura Municipal de Poconé contratou prestadores de serviços para realizarem atividades de cargos de natureza permanente, período de junho a dezembro do exercício de 2019, contrariando a exigência de concurso público para ocupação dos cargos, impactando na ausência do cômputo dessas despesas no cálculo do limite de pessoal. KB10
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Atil Marques do Amaral – Prefeito Municipal
Descrição da conduta punível	Proceder a contratação de prestadores de serviços para realizarem as atividades de cargos de natureza permanente, quando deveria ter observado os dispositivos da Constituição Federal, que exigem concurso público.
Nexo de causalidade	Ao proceder a contratação de prestadores de serviços para realizarem as atividades de cargos de natureza permanente, o gestor descumpriu a Constituição Federal.





ACHADO Nº 2

Título do achado e código da classificação irregularidade	A Prefeitura Municipal de Poconé realiza o pagamento dos prestadores de serviços, que realizam atividade de cargo de natureza permanente, nos exercícios de 2019 e 2020, em data diversa da folha de pagamento do funcionalismo municipal, ferindo o Princípio da Impessoalidade. KB08
--	---

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável	Atil Marques do Amaral – Prefeito Municipal
Descrição da conduta punível	Realizar os pagamentos realizados aos prestadores de serviços, que realizam atividades de cargos de natureza permanente, em data diversa do funcionalismo municipal, quando deveria ter observado o Princípio da Impessoalidade, esculpido no <i>caput</i> do artigo 37 da Constituição Federal.
Nexo de causalidade	Ao realizar os pagamentos realizados aos prestadores de serviços, que realizam atividades de cargos de natureza permanente, em data diversa do funcionalismo municipal, o gestor descumpriu o Princípio da Impessoalidade, esculpido no <i>caput</i> do artigo 37 da Constituição Federal.

ACHADO Nº 3

Título do achado e código da classificação irregularidade	Devido ao não atendimento dos dispositivos da Lei 1.724/2013, o Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal de Poconé não disponibilizou as informações e documentos para realização das atividades de competência do controle interno. EB99
--	---

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável	Daniel Martins – Diretor de Finanças
Descrição da conduta punível	Não atender as requisições de documentos e informações da UCI, quando deveria ter observado os dispositivos da Lei 1.724/2013, que estabelecem a competência do controle interno.
Nexo de causalidade	Não é possível afirmar que houve má-fé, todavia é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que houve descumprimento a Lei 1.724/2013.





4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), após analisada a manifestação de defesa¹⁸ do **Sr. Atil Marques do Amaral**, Prefeito de Poconé e, do **Sr. Daniel Martins**, Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal de Poconé, conclui-se que **as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as três irregularidades** apontadas no Relatório Técnico¹⁹.

5. PROPOSITURAS

Após concluir pela permanência das irregularidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

a) Aplicação das penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, aos responsáveis indicados abaixo, referente às seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO DE POCONÉ

KB08	Pessoal_Grave_08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, 17 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, caput da Constituição Federal).
	A Prefeitura Municipal de Poconé realiza o pagamento dos prestadores de serviços, que realizam atividade de cargo de natureza permanente, nos exercícios de 2019 e 2020, em data diversa da folha de pagamento do funcionalismo municipal, ferindo o Princípio da Impessoalidade.

KB10	Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
	Devido à ausência de atendimento à Constituição Federal, a Prefeitura Municipal de Poconé contratou prestadores de serviços para realizarem atividades de cargos de natureza permanente, período de junho a dezembro do exercício de 2019, contrariando a exigência de concurso público para ocupação dos cargos, impactando na ausência do cômputo dessas despesas no cálculo do limite de pessoal.

¹⁸ Documento Digital nº 212195/2020.

¹⁹ Documento Digital nº 191062/2020.





RESPONSÁVEL: DANIEL MARTINS – DIRETOR DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

EB99	Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
	Devido ao não atendimento dos dispositivos da Lei 1.724/2013, o Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal de Poconé não disponibilizou as informações e documentos para realização das atividades de competência do controle interno.

b) determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poconé:

b1) **realize** concurso público para preenchimento dos cargos de natureza permanente, que estão vagos, abstendo de contratar prestadores de serviço, em atendimento ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

b2) **disponibilize** acesso a documentos, informações e aos sistemas de informática à Unidade de Controle Interno, em atendimento aos dispositivos da Lei 1.724/2013.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2021.

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Auditor Público Externo

